



**PARECER CJ 75 / 2008**

**SOBRE: PROCESSO DE INTEGRAÇÃO NO SERVIÇO**

**1 - A questão colocada**

«Gostaria de relatar o seguinte facto: numa noite de Abril de 2008, foi “enviado” para o serviço de obstetria uma enfermeira parteira, a qual nunca esteve a prestar cuidados de enfermagem nesse serviço, desconhecendo as normas, rotinas, o local onde está o material, a medicação, etc.(...) Será responsável e seguro, tanto para as puérperas como para as enfermeiras parteiras que nunca estiveram naquele serviço, fazer a integração de noite, e mais, contando como elemento efectivo para a prestação de cuidados. Se ocorrer alguma situação de urgência/emergência, a puérpera ou o RN terão assistência adequada? Se correr mal quem será responsabilizado, a enfermeira que nunca esteve naquele serviço (de dia, de tarde ou de noite), ou a enfermeira chefe que a mandou para lá, sabendo dessa situação e tendo sido alertada para a mesma? Sou enfermeiro há 15 anos, e nunca, repito nunca, fui para nenhum serviço sem ser primeiro integrado (já trabalhei em 3 serviços). A integração é essencial para uma adequada e segura prestação de cuidados. Vamos continuar a brincar aos “faz-de-conta” até quando?».

**2 – Fundamentação**

- 2.1 – A resposta às questões colocadas pelo membro encontra fundamento científico e profissional no parecer 51/2008 emitido pelo Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros.
- 2.2 – As profissões de saúde enquadram-se nas que estão sujeitas e expostas a algum nível de risco, o qual está subjacente ao próprio profissional e, não menos importante, ao cliente a quem o mesmo presta cuidados. Compete às Instituições, aos seus responsáveis e aos próprios profissionais estarem despertos para identificar e analisar as eventuais situações passíveis de originar risco, definirem soluções face às mesmas e adoptarem comportamentos seguros de forma a minimizá-los, pois só dessa forma é possível proporcionar ao cliente aquilo que por direito deverá ser sempre um objectivo comum: cuidados de saúde seguros.
- 2.3 - A implementação dessa segurança envolve um vasto conjunto de medidas. A adequada integração dos profissionais aos serviços onde irão prestar cuidados, de forma a poderem responder cabalmente às especificidades dos mesmos, é parte importante e intrínseca a essa segurança. O desconhecimento ou não familiarização com o local de trabalho e/ou com os diversos recursos materiais colocados ao dispor do profissional, são factores potenciadores do risco.
- 2.4 – A gestão eficiente dos recursos humanos e a sua disponibilização de forma a suprir pontuais necessidades em cuidados parecem-nos adequados já que os recursos existentes deverão ser sempre mobilizados e colocados ao serviço dos clientes e da comunidade. No entanto, as situações de mobilidade não deverão constituir a regra mas antes deverão ser encaradas como a excepção, e ser resultantes de circunstâncias pontuais e extraordinárias. Quando houver necessidade de recorrer à mobilização de recursos de Enfermagem, deverá sempre acautelar-se um conjunto de factores.

Assim, qualquer mobilização de recursos humanos de Enfermagem obriga ao cumprimento de normas de segurança de cuidados ao cliente que não podem ser subvertidos. Logo, a existência de quaisquer condições que impeçam o adequado cumprimento dos deveres dos enfermeiros em assegurar o direito dos clientes a cuidados seguros, constitui uma violação dos seus direitos à prática de cuidados de qualidade e na procura da excelência do exercício.



- 2.5 - O enfermeiro tem o direito «de usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade» conforme prevê a alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE). A implementação da segurança envolve um vasto conjunto de medidas, e a adequada integração dos profissionais aos serviços onde irão prestar cuidados, de forma a poderem responder cabalmente às especificidades dos mesmos, é parte importante e intrínseca à mesma. Relembramos também e no que à segurança dos cuidados se refere «a posição conjunta do International Council of Nurses (ICN), International Pharmaceutical Federation (FIP) e World Medical Association (WMA)<sup>1</sup> que coloca a segurança dos clientes como prioritária nas intervenções dos cuidados de saúde, realizadas em benefício das pessoas mas numa combinatória complexa de processos, tecnologia e interações humanas sendo inevitável o risco de ocorrência de eventos adversos.».
- 2.6 - Também a Ordem dos Enfermeiros, no que concerne à segurança dos cuidados e sobre as condições adequadas à sua prossecução, emitiu uma Tomada de Posição sobre Segurança do Cliente, documento disponível para consulta no sítio da Ordem, tendo no mesmo enunciado os 11 pontos que considera fundamentais relativamente a esta questão, os quais transcrevemos:

- «1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao melhor cuidado em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam.  
Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controlo de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
7. A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
8. As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura de responsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos;
10. Devem ser desenvolvidos programas organizacionais que comuniquem claramente a importância da segurança, incluindo gestão e desenvolvimento dos profissionais assim como sistemas e processos que promovam a segurança;
11. Deve promover-se um envolvimento activo em investigação, integrando evidências em recomendações para a prática clínica.».

- 2.7 – Reforçando o exposto, também nos termos do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e no seu n.º 1, alíneas a), f) e i), ao enfermeiro compete «Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem», bem como «contribuir para a dignidade da profissão» e «comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão». Os factos relatados pelo membro

---

<sup>1</sup> <http://www.whpa.org/factptsafety.htm>, 16/03/2008,



inserem-se também no âmbito do normalizado nestes artigos, na parte relativa aos seus «deveres em geral».

- 2.8 – É dever de todo o enfermeiro «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», conforme normaliza a alínea b) do Artigo 79º do EOE. Da mesma forma, nos termos do Artigo 88º, alínea d), e numa procura sistemática de minimização dos riscos e de maneira a poder assegurar a qualidade dos cuidados e a excelência do exercício, o enfermeiro deve «assegurar, por todos os meios ao seu alcance as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados.».
- 2.9 – Sobre a segurança dos cuidados e a importância dos mesmos, deliberou a Ordem dos Enfermeiros na sua Assembleia Geral, de 15 de Março de 2008, alertar para os constrangimentos existentes e para a importância que os diferentes “actores” deverão assumir para salvaguardar condições de segurança para o exercício. Para todos os enfermeiros recomenda:
- «a) Que implementem as Tomadas de Posição e outras orientações emanadas pela Ordem no que se refere às condições para a garantia dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem;
  - b) Que informem a OE das potencialidades e constrangimentos sentidos no exercício profissional que se reflectem na qualidade dos cuidados de enfermagem e nas garantias dos cidadãos aos cuidados de saúde(...);
- Mas a segurança do cliente não pode ser apenas uma responsabilidade individual do profissional. Assim e para os enfermeiros gestores:
- «a) Que assegurem os meios necessários à garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem
  - b) Que assegurem a implementação das Tomadas de Posição e outras orientações emanadas pela Ordem no que se refere às condições para a garantia dos padrões de qualidade e das dotações seguras;
  - c) Que seja garantido nas organizações de saúde o reconhecimento da mais-valia que representam os cuidados especializados;
  - d) Que sejam garantidas as condições para um processo de desenvolvimento de competências para o exercício autónomo dos jovens profissionais (...).».
- 2.10 - Reforçamos que já anteriormente e pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, que aprovou o regime legal da actual carreira de Enfermagem para o exercício de funções públicas, o mesmo já normaliza o conteúdo funcional dos enfermeiros chefes. A eles é-lhes atribuído:
- «c) Determinar as necessidades em enfermeiros, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da colaboração de horários e planos de férias;
  - d) Propor o nível e tipo de qualificações exigidas ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar;
  - f) Incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal de enfermagem e responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados;
  - g) Planear e concretizar, com a equipa de enfermagem, acções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem, procedendo à respectiva avaliação;
  - h) Determinar os recursos materiais necessários para prestar cuidados de enfermagem; (...).».

Assim, é da responsabilidade do gestor de cada unidade onde se prestem cuidados, zelar pela manutenção de níveis de segurança, não abdicando dos mesmos, devendo avaliar e adequar quais os recursos humanos e materiais que podem responder a cada momento e situação, de forma mais eficaz. Pese eventuais dificuldades ou constrangimentos que possam existir e contribuir para alterar esta desejável postura, ele deve ser o garante dos cuidados seguros, e por ele passa muito desta responsabilidade.

### 3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:



- 3.1 - O Conselho Jurisdicional reporta a fundamentação científica do parecer emitido pelo Conselho de Enfermagem, sobre esta mesma questão.
- 3.2 - A segurança dos cuidados deve estar presente conceptualmente em cada enfermeiro, no colectivo das instituições, nos gestores de cuidados e de recursos, e deve ser concretizada na prática. Só assim se estará efectivamente a contribuir para uma prática mais segura, com ganhos inalienáveis nos cuidados que se desejam prestados por excelência aos clientes, que em alguma fase do seu ciclo vital, deles venham a necessitar.
- 3.3 - Os enfermeiros com funções de gestão deverão ser os implementadores e facilitadores das condições adequadas para o exercício seguro, assumindo uma postura crítica e construtiva nos locais de decisão das Instituições, sendo, nos serviços que gerem, o garante do cumprimento das determinações no que respeita à segurança dos cuidados.
- 3.4 – Também a nível individual, cada profissional e no cumprimento dos deveres que o vinculam à profissão e normalizados no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, deverá ter presente que a prestação de cuidados implica determinadas condições de exercício. A sua não existência viola os seus direitos ao exercício seguro bem como os direitos dos clientes a cuidados de qualidade. É também de sua responsabilidade assegurar por todos os meios ao seu alcance as condições de trabalho que lhe permitam exercer a profissão com dignidade, autonomia e segurança.

Foi relator António Malha.

Aprovado em reunião de plenário por unanimidade, em 10 de Fevereiro de 2009.

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)